PREFEITURA DE
MARITUBA

LEI MUNICIPAL Nº 485 /2020. **DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 1803
Às 09 Hs 04
01 FEV 2021
Secretaria Geral

Cria e regulamenta o Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos, a taxas e serviços de remoção, guincho e depósito em Pátio de veículos e objetos recolhidos por intermédio de medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 e Leis Municipais, aplicadas pela Autoridade Municipal de Trânsito e Transportes e pelos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transportes do Município.

O **PREFEITO MUNICIPAL** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 90, V da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Marituba o Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos e Objetos - PMRVO, vinculado ao Órgão Público Municipal responsável pelo Trânsito e Transportes, que servirá para o depósito e guarda de veículos e objetos apreendidos pelas autuações aplicadas pela Autoridade Municipal de Trânsito e Transportes do Município e pelos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transportes do Município.

Art. 2º O Município de Marituba amparado no Artigo 24, inciso XI e demais Artigos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, regulamentará nesta Lei,taxas e serviços de guincho, remoção e depósito em pátio de veículos e objetos recolhidos por intermédio de medidas administrativas previstas no CTB e em Leis Municipais.

§1º O Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes, será responsável pelo gerenciamento dos serviços de guincho, remoção e depósito, bem como, alienação dos veículos autuados pela Autoridade Municipal de Trânsito e Transportes e pelos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transportes do Município com medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503/97 de sua competência e demais Leis Municipais, bem como as

firmadas em convênio com outros Órgãos Públicos Estaduais ou Federais de Trânsito e/ou Transportes.

§ 2º Os serviços citados no caput e § 1º deste artigo, consistem na execução de serviço público em decorrência do exercício de fiscalização.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá realizar os serviços dispostos nesta Lei, através de execução direta, ou caso necessário e existente o interesse público,executará de forma indireta, contratando empresas terceirizadas, neste caso, respeitará os trâmites legais, para efetuar a contratação, concessão ou permissão de serviço público, selecionada e credenciada mediante regular processo de licitação.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE GUINCHO

Art. 4º O serviço de guincho que poderá ser realizado de forma direta pelo Poder Público Municipal ou, de forma indireta, por empresa terceirizada prestadora de serviços com ramo de atividade econômica compatível para esta finalidade, mediante processo de licitação, consiste na ação de promover a remoção de veículos ou objetos apreendidos, do lugar da atuação efetuada pela Autoridade de Trânsito e Transportese/ou pelos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transportes, até o Pátio destinado ao seu depósito.

Art. 5º A empresa habilitada e credenciadano processo licitatório deverá obedecer os critérios seguintes:

I - os serviços serão requisitados de forma parcelada, de acordo com as autuações realizadas pela Autoridade de Trânsito e Transportes e pelos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transportes delegados pelo Município, o qual especificará o local e o tipo de veículo ou objeto a ser recolhido ou removido;

II - a empresa contratada deverá disponibilizar uma central de atendimento, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados para que a Autoridade de Trânsito e Transportes e os Agentes da Autoridade de Trânsito e Transportes possam requisitar os serviços imediatamente após a autuação dos veículos ou objetos;

III - após a requisição, quando estiver dentro do perímetro urbano, a empresa contratada deverá chegar ao local indicado num prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para transportar o veículo ou objeto a ser recolhido;

IV - a chegada no local requisitado, deverá ocorrer em até 30 (trinta) minutos do acionamento, em locais distantes até 30 (trinta) quilômetros da base operacional da contratada;

V - para locais distantes mais do que 30 quilômetros da base operacional da contratada, acrescentar-se-ão 10 (dez) minutos de prazo de chegada para cada 10 quilômetros percorridos;

VI - a ocorrência de atraso na chegada ao local determinado sempre deverá ser justificada a Autoridade de Trânsito e Transportese pelos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transportes responsáveis pelo recolhimento, sendo admitida tolerância de 20% dos prazos estipulados, desde que eventual e decorrente de fatores alheios à vontade da contratada;

VII - o deslocamento em direção ao local determinado deverá iniciar imediatamente após a mobilização, com obediência integral às normas de circulação e conduta do CTB e sem paradas ou estacionamentos desnecessários durante o percurso, objetivando a chegada no menor tempo possível, com segurança;

VIII -a contratada deverá iniciar os serviços determinados pela Autoridade de Trânsito e Transportes e pelos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transportes, de remoção dos veículos ou objetos, ao chegar ao local solicitado, desde que em condições seguras;

IX - os veículos e objetos alvos das medidas administrativas, serão removidos do local da autuação para o pátio receptor, estabelecido pela Autoridade de Trânsito e Transportese pelos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transportes;

X - a contratada é inteiramente responsável pela integridade do veículo e/ou objeto transportado, durante o trajeto do local do recolhimento ou remoção, até o local indicado pela Autoridade de Trânsito e Transportes e pelos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transportes, onde será depositado;

XI - atenderá as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias, outras que lhes sejam correlatas, bem como qualquer dano que ocorra com o veículo ou objeto no decorrer da atividade de remoção ou recolhimento, quando já estiver sob sua responsabilidade, sem qualquer ônus ou responsabilidade para o Município;

XII - apresentar o veículo e/ou objeto para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

XIII - zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho;

XIV - cumprir os itinerários determinados pelo Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes;

XV - responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;

XVI - submeter-se à fiscalização da Autoridade de Trânsito e Transportes e Agentes da Autoridade Trânsito e Transportes competentes.

Art. 6º A empresa prestadora de serviços de guincho deverá, no momento em que irá remover ou recolher o veículo ou objeto para Depósito em Pátio, fornecer uma guia com a descrição completa do veículo ou objeto recolhido, constando informações necessárias dos mesmos sobre o seu estado de conservação, comprovando com vídeos e fotos tiradas com data e hora do recolhimento ou remoção.

§ 1º O proprietário ou responsável pelo veículo ou objeto terá direito a uma via da guia de recolhimento, a qual deverá ser datada, com hora e assinada pela empresa prestadora de serviços de guincho.

§ 2º Caso o proprietário ou responsável pelo veículo ou objeto não esteja no local na hora da remoção, deverá procurar o Órgão Público Municipal responsável pelo Trânsito e Transportes ou a contratada para demais informações e entrega da guia de recolhimento.

Art. 7º Os motoristas operadores dos veículos guincho deverão se apresentar devidamente uniformizados, com colete refletivo, documentos de identificação e carteira funcional durante a prestação do serviço.

Art. 8º Os veículos guincho deverão estar em excelente condição de uso nas partes mecânicas e lataria, possuindo equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, devendo possuir também os seguintes equipamentos:

I - câmera fotográfica digital com flash, que armazene no mínimo 100 imagens com pelo menos 08 (oito) megapixels de resolução cada;

II - 01 (um) extintor de incêndio de pelo menos 06 (seis) kg de pó químico seco ou de gás carbônico, com carga e casco dentro da validade;

III - rolo de fita zebrada para delimitação/isolamento de área nas cores preta/amarela com largura mínima de 70mm e comprimento mínimo de 100 metros;

IV - no mínimo 10 (dez) cones de sinalização nos padrões definidos pelo Município e demais Lei e Resoluções de Trânsito;

V - dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, na cor amarela âmbar sobre o teto do veículo, de acordo com o art. 29, VII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Resolução nº 268, de 15 de fevereiro 2008, do CONTRAN, e demais legislações e resoluções vigente de trânsito;

VI - farolete portátil de longo alcance ou dispositivo equivalente de iluminação com tecnologia por leds;

VII - dispositivo mecânico de tração de veículos com cabo de aço;

VIII - patins para movimentação e remoção de veículos;

IX - possuir apólice de seguro contra danos materiais e pessoais a terceiros com valor não inferior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

X - submeter-se a vistorias semestrais periódicas estabelecidas pelo Órgão Público Municipal responsável pelo Trânsito e Transportes;

XI - câmera no teto do veículo ou na carroceria, focando somente o local da carroceria onde ficarão os veículos e objetos, devendo ser ligada antes do início do procedimento da remoção, e ser desligada somente após o depósito do veículo ou objeto no Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos e Objetos.

Art. 9º O edital de licitação destinado a seleção da empresa, especificará o disposto nos artigos 5º e 6º, bem como, outras exigências necessárias a execução do serviço público com qualidade e eficiência.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS DE DEPÓSITO EM PÁTIO

Art. 10º O serviço dedepósito em Pátio consiste na guarda e depósito de veículos e/ou objetos apreendidos em decorrência de ação fiscalizatória da Autoridade de Trânsito e Transportes e dos Agentes da Autoridade de Trânsito e Transportes, com objetivo de garantir a segurança ao patrimônio particular, até regularização do veículo ou objeto, bem como das condições de habilitação por parte do motorista e/ou proprietário dos mesmos.

Parágrafo único. A execução dos serviços será realizada de forma direta pelo Poder Executivo Municipal por intermédio do Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes, ou de forma indireta por empresa terceirizada caso necessário e existente o interesse público, neste caso, respeitará os trâmites legais para efetuar a contratação, concessão ou permissão de serviço público, mediante regular processo licitatório.

Art. 11º Para segurança e conservação do patrimônio particular, durante a execução dos serviços de depósito em Pátio de veículos e objetos autuados e apreendidos, deverá existir os seguintes controles:

I - controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo ou objeto, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou ainda, a sua inconformidade pelo estado dos mesmos;

II - responsabilidade desde a entrada no Pátio, até a entrega do veículo ou objeto ao proprietário ou representante legal, por danos causados e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato;

III - manter, sob suas expensas, durante todo tempo da permissão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos e objetos depositados sob sua responsabilidade;

IV - assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos prestado;

V - controle de filmagem por câmeras instaladas em todas as áreas no Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos e Objetos, comprovando a entrada, estada e retirada do veículo e objeto ali depositado.

CAPÍTULO IV
DO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 12º Caberá ao Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes, gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito e transportes em todo o território municipal e adotar medidas necessárias para a implementação dos serviços de guincho e de depósito em Pátio de veículos e objetos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e/ou transportes e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações, oriundas de circulação, estacionamento e parada em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, neste caso para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamento.

CAPÍTULO V
DA COBRANÇA DA TAXA DE REMOÇÃO E DA TAXA DE DEPÓSITO EM PÁTIO

Art. 13º A execução do serviço de guincho e do serviço de depósito em pátio é fato gerador para cobrança da Taxa de Remoçãoe da Taxa de Depósito em Pátio, visando a cobertura das despesas decorrentes da remoção e transporte, bem como, guarda e depósito diária dos veículos e objetos autuados e apreendidos.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE REMOÇÃO

Art. 14º. A Taxa de Remoção consiste na cobrança pela execução do Serviço de Guincho previsto nesta Lei, onde o motorista e/ou proprietário do veículo ou objeto será responsável pelo pagamento do transporte pelo veículo guincho até a guarda em pátio credenciado,

em consequência da autuação da Autoridade de Trânsito e Transportes ou Agentes da Autoridade de Trânsito e Transportes.

§ 1º O valor da Taxa de Remoção quando o veículo guincho for bem municipal, ficará definido no Anexo Único desta Lei, com base de cálculo em Unidade Padrão Fiscal do Município-UPFM.

§ 2º O serviço de guincho tem como fato gerador para cobrança da Taxa de Remoção, a partir do momento em que o veículo ou objeto for guinchado, sendo que após este fato, o veículoe/ou objeto não mais poderão ser liberado no local da infração.

§ 3º Os valores devidos da taxa de remoção pelo proprietário do veículo ou objeto guinchado removido e devidamente guardado no pátio, serão recolhidos aos Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes – FMTT, mediante Documento de Arrecadação Municipal.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE DEPÓSITO EM PÁTIO

Art. 15º A Taxa de Depósito em Pátio consiste na cobrança pela guarda e depósito dos veículos automotores apreendidos em pátio público, visando à garantia do patrimônio do particular até regularização das infrações em face do veículo, objeto ou do condutor e recolhimentos das taxas devidas.

§1º A taxa de depósito em pátio será cobrada por diária, considerando uma diária a cada 24 (vinte e quatro) horas, sendo considerada a data e hora da entrada do Pátio e da efetiva retirada do veículo ou objeto retido.

§2º Caso o prazo de regularização das pendências, sejam sempre superior a 24 (vinte e quatro) horas, serão sempre cobradas taxas referente a diária completa.

Art. 16º Os valores referente à cobrança da taxa de Depósito em Pátio, referem-se a valores condizentes com o mercado e estão especificados no Anexo Único da presente lei.

§ 1º O valor da Taxa de Depósito em Pátio ficará definido no Anexo Único desta Lei, com base de cálculo em Unidade Padrão Fiscal do Município - UFM

§ 2º Os valores da Taxa de Depósito em Pátio serão recolhidos ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes – FMTT, mediante Documento de Arrecadação Municipal.

CAPÍTULOVIII
DOS VEÍCULOS APREENDIDO

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº. 1801
Às 09 Hs. 04
01 FEV 2021
Secretaria Geral

Art. 17º Em caso da autuação Administrativas prevista na Lei 9.503/97 sobreveículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no §5º do art.270 do Código de Transito Brasileiro.

Art. 18ºA liberação e retirada dos veículos automotores e similares apreendidos do Depósito em Pátio será solicitado pelo Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes, mediante autorização da Autoridade Municipal de Trânsito e Transportes, em conformidade com as suas respectivas competências.

Parágrafo único. A liberação do veículo será providenciada mediante a comprovação do pagamento de todas as taxas de remoção e de depósito em pátio, registrado pelo Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes.

Art. 19º Fica autorizada a celebração de convênio com Órgãos Federais e/ou Estaduais de Trânsito e/ou Transportes, para a implantação do Pátio Unificado para recolhimento de veículo sinistrados ou de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de Trânsito Municipal, e também cuja competência pertença ao Estado e/ou a União.

Parágrafo único. Para os veículos ou objetos autuados administrativamente pelos Órgãos Federais e/ou Estaduais de Trânsito e/ou Transportes, serão aplicadas as taxas e legislações próprias do Estado ou da União.

Art. 20º O Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes notificará por escrito o proprietário do veículo recolhido ao local utilizado para depósito e não sendo retirado por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa as multas, tributos e encargos legais, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma do Art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Quando não for possível notificar o proprietário do veículo através de protocolo, a Administração Municipal o fará por edital e realizará ampla divulgação no período mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 21º Caberá aos Órgãos Federais e/ou Estaduais de Trânsito e/ou Transportes conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração e o Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, a promoção e execução do leilão, podendo inclusive autorizar a venda através do leilão da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN no local.

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº. 1801
Às 09 Hs 04
01 FEV 2021
Secretaria Geral

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º Depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, os veículos apreendidos ou removidos não reclamados serão levados a hasta pública pelo Poder Público Municipal, na forma do Art. 328, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a venda dos veículos deverão ser destinados a quitação dos débitos existentes sobre o prontuário desse veículo, obedecida a Ordem do Art. 14 da Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e demais legislações e resoluções de trânsito e transportes, depositado à conta do ex-proprietário.

Art. 23º A concessão dos serviços previstos nesta Lei será precedida de Licitação, e por tratar-se de serviços a serem executados de forma contínua, deve ser observado o disposto no artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 24º A concorrência será realizada nos termos desta Lei e da legislação pertinente, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade de julgamento, através de critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 25º A pessoa jurídica que participarem da licitação pública deverão atender, no que couber, aos dispositivos da Lei Federal º 13.160, de 25 de agosto de 2015 - que altera o CTB, para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, bem como de suas alterações posteriores.

Art. 26º Para a empresa habilitada no processo licitatório será concedida pelo Poder Executivo Municipal por intermédio do Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes, a permissão ou concessão para explorar o Serviço de Guincho e/ou Pátio em decorrência de infração à legislação de trânsito e transportes, mediante termo de compromisso ou contrato, em que constará obrigatoriamente a condições básicas desta lei.

Art. 27º Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal nº. 9.503 de 23 setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 - Licitações e Contratos, Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 -

Concessões e Permissões, bem como novas disposições legais que substituam, alterem ou complementam as elencadas neste artigo e no contrato de Concessão do serviço tratado nesta lei.

Art. 28º Caberá a Administração Municipal, por intermédio do Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes, executar e fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência.

Art. 29º Os casos omissos desta Lei serão resolvidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 30º Fazem parte integrante desta Lei o seguinte Anexo:

I - Anexo Único - dos valores do depósito em pátio por diária e remoção de veículos e objetos.

Art. 31º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marituba/PA, 15 de dezembro de 2020.

MARIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO
Prefeito Municipal de Marituba

Registrado na Secretaria Municipal de Administração nesta mesma data, 15 de dezembro de 2020.

LUZINEIDE NASCIMENTO DE FARIA
Secretaria Municipal de Administração

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 1801
Às 09 Hs 04
01 FEV 2021
Secretaria Geral

ANEXO ÚNICO

DOS VALORES DO DEPÓSITO EM PÁTIO POR DIÁRIA E REMOÇÃO DE VEÍCULOS E OBJETOS

TAXA DE DEPÓSITO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS E OBJETOS	UPFM
Diárias de depósito de veículosde 02 ou 03 lugares e objetos apreendidos	02
Diárias de depósito de veículos de 04 rodas até 09 lugares, ou até 3,5 toneladas	03
Diárias de depósito de veículos apreendidos de peso bruto total acima de 3,5 toneladas	04
Diárias de depósito de veículos apreendidos com capacidade acima de 09 lugares	05
Diárias de depósito de veículos apreendidos com combinações de veículos por unidade	05
Remoção de veículos e objetos apreendidos com distância de até 20km do Pátio para o local da autuação	11
Remoção de veículos e objetos apreendidos com distância acima de 20km do Pátio para o local da autuação	11 + 0,35 p/ Km

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº. 1801
Às 09 Hs. 04
01 FEV 2021
Secretaria Geral